

Autos nº 005.2008.013280-0 - Cobrança

Autor: Daniel França da Silva

Ré: Centauro Vida e Previdência S.A

Vistos.

DANIEL FRANÇA DA SILVA, devidamente qualificado à fl. 03, por sua Advogada, ingressou com **AÇÃO DE COBRANÇA** em face de **CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A**, alegando, em síntese, que: 1. no dia 11.07.2007 foi acometida por acidente automobilístico que ocasionou a fratura do joelho esquerdo, tratado por cirurgia, apresentando limitação da flexão ativa a 90 graus no joelho esquerdo, ocasionando invalidez permanente; 2. realizou pedido administrativo junto a ré, referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório DPVAT, oportunidade em que foi realizada perícia médica onde se constatou a invalidez permanente; 3. a ré efetuou o pagamento da indenização a menor, na quantia de R\$ 1.890,00 (hum mil, oitocentos e noventa reais), sendo que o valor devido a ser pago seria R\$ 13.500,00, conforme determina a Lei nº 6.194/74. Requer a condenação da ré ao pagamento da diferença na importância acrescido de juros e correção monetária. Juntou documentos (fls.07/14).

Despacho inicial (fl.15).

Em audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera ante a ausência do preposto da ré. Nesta oportunidade, foi decretada sua revelia e determinada a realização de perícia médica (fl.21).

Relatório de Laudo Pericial (fls.61/64).

É o relatório. **DECIDO**.

Inicialmente, insta notar que em atenção aos princípios da economia, eficácia e celeridade processual, descabe, no caso, alegações finais.

Pleiteia o Autor recebimento do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, no valor da diferença do seguro até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme aplicação da Lei nº 6.194/74, com as modificações da Lei 11.481/2007, aduzindo que fez pedido administrativo e recebeu quantia parcial de R\$ 1.215,00 (um mil, duzentos e quinze reais).

Inicialmente, observo que com advento da Lei n.º 11.482/07, foi conferida nova disciplina às indenizações referentes ao Seguro Obrigatório, estabelecendo o valor fixo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que entrou em vigor em 31 de maio de 2007.

Considerando que o sinistro ocorreu em 11 de julho de 2007, quando já estava em plena vigência a nova disciplina legal, deve ser aplicada a Lei n.º 11.482/07, no caso em tela.

Pois bem. Realizada a perícia, o médico respondeu os quesitos, asseverando que as lesões ocasionadas pelo acidente automobilístico são irreversíveis, apresentando invalidez permanente com perda mínima da função laborativa, que é Operador de Estação e Tratamento (Técnico em Saneamento) na CAERD.

Assim, considerando que a perícia médica é única prova cabível a demonstrar a alegada invalidez, e, em sendo esta positiva, entendo que merece ser acolhida a pretensão do autor, apesar de existir perda mínima da função laborativa, pois perfilho do entendimento que deve ser considerada a invalidez permanente de determinado membro, e não da função laborativa, em que pese entendimentos contrários partilhados por parte das Câmaras deste Tribunal.

Cumprе ressaltar, entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, do qual compartilho, *verbis*:

Para a caracterização da invalidez permanente basta a perda ou impotência funcional, total ou parcial, de um membro ou órgão em caráter definitivo, após o término do tratamento do paciente, não sendo necessário que o

acidentado fique totalmente impossibilitado de exercer outros misteres [...].(TJAP- Apelação n. 1420/2005 - Relator Juiz MARINHO, MARCONI. Julg. em 14 de março de 2006) (grifamos).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **DANIEL FRANÇA DA SILVA** em face de **CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A**, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 11.610,00 (onze mil, seiscentos e dez reais), referente a diferença do seguro até 13.500,00 (art.3º, II, Lei 11.482/07), corrigidos monetariamente desde o 16º dia do pedido administrativo, com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmula n.08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de mérito.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Ji-Paraná, 06 de março de 2009.

Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito